



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000008/2001-76
Recurso nº. : 131.173
Matéria: : IRPF - Ex(s):1995
Recorrente : JOSÉ OSMAR CRACCO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 05 DE NOVEBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.034

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA – A partir da constituição e registro no CNPJ de empresa, os seus titulares estão obrigados a entrega da Declaração de Rendimentos, independentemente de ela estar operando ou não.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSMAR CRACCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13853.000008/2001-76
Acórdão nº. : 106-13.034

Recurso nº. : 131.173
Recorrente : JOSÉ OSMAR CRACCO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração, no qual restou consignada a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 1), em que afirma estar desobrigado da entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1995 porque, embora constituindo sua micro-empresa no ano-calendário de 1994, esta somente começou a operar no ano seguinte.

A decisão de Primeira Instância (fls. 16-18) foi no sentido de manter o lançamento, haja vista que o fato de a empresa não ter operado não é motivo suficiente para exonerar o Impugnante da entrega da Declaração de Rendimentos.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 23), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13853.000008/2001-76
Acórdão nº. : 106-13.034

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

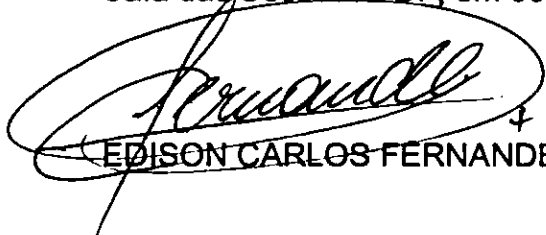
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a prova do depósito recursal (fl. 24), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Com relação ao caso em exame, bem lembrou a Delegacia de Julgamento em São Paulo o fato de que a Instrução Normativa nº 105, de 1994, aplicável à época dos acontecimentos, não previa a necessidade de a empresa estar operando para que seus sócios fossem obrigados a apresentar a Declaração de Rendimentos.

Sendo assim, ao contrário da idéia que tem o Recorrente, não estar sua micro-empresa operando não é motivo suficiente para exonerá-lo da obrigação acessória.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento. ↗

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES